



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Prefeitura Municipal de Mesquita

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 174 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

**PUBLICADO**

Jornal: JH  
Data: 31/12/04  
Página: 15 e 16

**“Institui a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 2º** - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Parágrafo Único** – Compõem o custo do serviço de iluminação pública, as despesas com estudos; projetos; fiscalização; administração; execução; financiamento; além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

**Art. 3º** - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

**Parágrafo Único** – Entende-se como serviço de iluminação, manutenção, melhoramentos e expansão de rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, índice sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária, autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – Unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mesquita**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este Artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informação que permitam a identificação do usuário do serviço.

**Art. 5º** - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário os serviços de que tratam esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação do imóvel.

**Art. 6º** - A Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Art. 7º** - O montante arrecadado pela CIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, Light serviços de Eletricidade S.A. , com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Artigo 7º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

**Art. 9º** - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 10º** - Esta Lei entra vigor no dia 1º de janeiro do ano de Dois Mil e Cinco, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de dezembro de 2004.

**Framínio Aristides Gonçalves**

**Prefeito**